



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 726, DE 2019

Susta efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º da Resolução ANAC 515 de 08 de maio de 2019 que "Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos"

**Autor:** Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

**Voto em Separado:** Deputado **DELEGADO PABLO**

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de nº 726, do ano de 2019, de autoria do excellentíssimo senhor Deputado Delegado Marcelo Freitas, objetivando sustar os efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º da Resolução ANAC 515, de 8 de maio de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

O Deputado relator lembra que a Lei 11.182 de 2005 concedeu à ANAC a prerrogativa de expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde, entretanto existem limites ao regramento a ser expedido pela ANAC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216605037400>



\* C D 2 1 6 6 0 5 0 3 7 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos ensina, a boa fundamentação do Deputado autor, que o Decreto 7.168 de 05 de maio de 2010 é claro, em seu artigo 116 quando determina que a busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeita.

O autor complementa no sentido de que “tem que existir suspeição para que o procedimento possa ser executado”, e que o artigo 119 do Decreto deixa claro que no caso da busca pessoal, essa será procedida “em sala reservada”, com discrição e presença de testemunha, o que não vem sendo observado. O autor ainda lembra que as buscas pessoais têm sido realizadas sem que sejam precedidas de fundada suspeita.

Após exame nesta Comissão de Viação e Transportes, a matéria segue à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim apresento o relatório.

## II - VOTO EM SEPARADO

Não estamos aqui a discutir se a ANAC tem ou não atribuição para expedir normas que busquem preservar a segurança da aviação civil. Nem tampouco aqui discutimos mandamentos de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Não pretendemos igualmente discutir aspectos específicos de segurança aeroportuária.

Não podemos aceitar que o relator deste PDL defenda, como fez em seu relatório, “que os agentes e seus superiores tenham boa margem de discricionariedade para selecionar os passageiros que devam passar por uma segunda revista”. Isso seria entender que os fins justificariam os meios. Que a legislação pátria, que os direitos básicos constitucionais possam ser suprimidos em nome da segurança aeroportuária. Não senhores, não pode ser assim.



\* C D 2 1 6 6 0 5 0 3 7 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma que as polícias, nas ruas, nas comunidades precisam obrigatoriamente comprovar fundada suspeita ao abordar e revistar pessoas nas ruas, apalpando-as, verificando seus bolsos, isso não pode ser diferente.

O nobre Deputado relator deste PDL também não atenta para a hierarquia das normas quando diz que: “No Decreto nº 7.168, de 2010, prevê-se a revista em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha e na Resolução nº 515/19 da ANAC, dá-se ao passageiro oportunidade de escolha”.

Não, senhor relator. Não pode. Não pode nunca uma Resolução alterar um Decreto e é isso que fez a Resolução da ANAC quando desvirtuou o Decreto 7.168/10 alterando o local onde deverá ser feita a busca pessoal. A Resolução, pasmem, senhores Deputados, se arvora a transferir a busca pessoal da “sala reservada” prevista pelo Decreto, para área pública.

O Deputado relator justifica o fato da Resolução da ANAC atentar contra o Decreto 7.168/10 atribuindo a uma divergência. “Houve, isso sim, divergência redacional” diz o relator.

Quando há divergência redacional entre um Decreto e uma norma inferior como uma Resolução, tem que valer o escrito na norma superior ou seja o Decreto.

Certamente a motivação do Decreto citado é a de preservar a dignidade daquele que está sendo revistado, para não que seja humilhado levantando os braços e abrindo as pernas diante de um público ou mesmo diante de sua família e filhos, sem que tenha motivado quaisquer suspeitas a seu respeito. Dignidade senhores. Apenas isso. A revista pessoal pode ser feita com dignidade e desde que estejam presentes os fundamentos legais para tanto.

Qualquer pessoa, com entendimento mediano, mesmo que não seja formado em Direito, pode perceber facilmente que o mandamento do artigo 116 do Decreto 7.168/10 é no sentido da busca pessoal, tão somente em casos de fundada suspeita. Trata textualmente da busca pessoal que poderá ser realizada quando “após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça **A SUSPEIÇÃO**. Aqui



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216605037400>



\* C D 2 1 6 6 0 5 0 3 7 4 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fizemos o destaque porque a palavra suspeição contida no Decreto já diz tudo. A fundada suspeita ou suspeição é obrigatória. E acrescentamos: nenhuma palavra contida em letra legal, contida em Decreto, está ali por acaso. Reflete a intenção do legislador. Diz o artigo citado:

Art. 116. A busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeição

Senhores Deputados, a revista pessoal só é admitida em nosso país se for antecedida de fundada suspeita. Determina nosso Código de Processo Penal, no parágrafo 2º art. 240 que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) .....
- b) .....

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando **houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Senhores Deputados, não podemos tudo em nome da segurança. Devemos acima de tudo preservar os direitos fundamentais e cumprir nossa Constituição, Leis e Decretos. Também precisamos, de maneira muito clara, como aqui se propõe, desautorizar a ANAC a, através de Resoluções, alterar mandamentos contidos em Decretos e mesmo em Leis ordinárias, mantendo a hierarquia legislativa em nosso país.

Caso o legislador quisesse enveredar para os rumos tomados pela ANAC, deveria ter apresentado novo decreto, alterando o Decreto 7.168/2010.

Não podemos aceitar que a ANAC, de forma atabalhoada, atropelar normas superiores através de seus Regulamentos.



\* C D 2 1 6 6 0 5 0 3 7 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todos os fundamentos, EXCLUSIVAMENTE TÉCNICOS, acima apresentados, propomos a APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo 726 de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de maio de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216605037400>



\* C D 2 1 6 6 0 5 0 3 7 4 0 0 \*